



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GILSON SANTIAGO

**ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: Uso de
Agrotóxicos**

**CAMPINA GRANDE
2015**

GILSON SANTIAGO

**ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: Uso de
Agrotóxicos**

Trabalho de Conclusão de Curso ou
Dissertação apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Ms. Elis Formiga Lucena.

**CAMPINA GRANDE
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S235a Santiago, Gilson.
Análise da função social da pequena propriedade rural
[manuscrito] : uso de agrotóxicos / Gilson Santiago. - 2015.
31 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.
"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento
de Direito Público".

1. Propriedade Rural. 2. Agrotóxicos. 3. Intervenção
Estatal. I. Título.

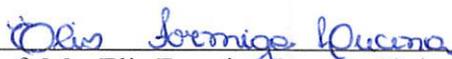
21. ed. CDD 363.179 2

GILSON SANTIAGO

**ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: Uso de
Agrotóxicos**

Aprovada em: 01/07/2015.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Elis Formiga Lucena (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Cynara de Barros Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: Uso de Agrotóxicos

Gilson Santiago¹

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho de pesquisa é estudar a possibilidade de desapropriar a pequena propriedade rural que faz uso de agrotóxicos. Temos como eixo de pesquisa os seguintes objetivos específicos, em primeiro lugar definir a pequena propriedade rural, em segundo lugar analisar o cumprimento da função social nas pequenas propriedades que fazem uso de agrotóxicos e finalmente abordar as possibilidades de intervenção estatal nas pequenas propriedades. O uso de agrotóxicos nas propriedades rurais é causa de descumprimento da função social da propriedade prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.504 de 1964, denominada de Estatuto da Terra. A contaminação da propriedade com agrotóxicos é crime ambiental inculcado no ordenamento jurídico e sujeito a possibilidade de intervenção do Estado aplicando sanção e responsabilizando os infratores, como a desapropriação. A pesquisa se deu através referências bibliográficas, livros, revistas, sites e periódicas governamentais com estudo de caso com a finalidade de fomentar políticas públicas de combate à agressão ao meio ambiente e a integridade da vida humana garantida na Constituição, fundamentadas em doutrinadores como Benedito Ferreira Marques, Jose dos Santos Carvalho Filho, Sylvia Optiz, Sylvia Di Pietro entre outros e tendo como considerações finais que as pequenas propriedades protegidas de desapropriação para reforma agrária e da impenhorabilidade por dívidas de produção econômica pode ser desapropriadas por utilidades públicas na construção de casas de ensino, escola agrícolas, casa de abrigo e ressocialização de menores.

Palavras-Chave: Propriedade Função Social, Agrotóxicos, Intervenção Estatal, Desapropriação.

¹ Aluno de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: gs.thiago@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O uso descontrolado de agrotóxicos para combate de pragas e doenças da produção agrícola nas pequenas propriedades rurais e/ou urbanas constitui uma agressão ao meio ambiente.

A prática de uso de produtos químicos para produção principalmente de gêneros alimentícios, constitui-se crime ambiental quando usado indiscriminadamente, é tipificado na Lei 7.802 de 1989, conforme afirma Deputado Amauri Teixeira (PT-BA), que pretende tornar crime hediondo com o Projeto de Lei 1.811 de 2011² de sua autoria.

A lei atual (7.802/89³) penaliza com dois anos de prisão em regime inicialmente fechado, além de multa, quem descumprir as normas sobre agrotóxicos. Ao tornar essas condutas crimes hediondos, o autor quer dar a elas tratamento mais severo. Os crimes hediondos são inafiançáveis e não podem ser objeto de graça, anistia ou indulto. A proposta será analisada pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, será votada no Plenário.⁴

Portanto, a violação de requisitos da função social da propriedade configura a possibilidade de intervenção estatal através da desapropriação, utilizar perigosos defensivos agrícolas, causando danos irreparáveis a coletividade, a terra, a reserva de água e ao meio ambiente o proprietário submete-se aos dispositivos jurídicos e nas diversas medidas legais que punem com responsabilidade civil os infratores.

A finalidade deste trabalho é levantar discussão quanto à proteção e a saúde da coletividade por ações das autoridades, fomentar pesquisa científica através dos órgãos governamentais para uma solução dessa problemática.

O objetivo geral do trabalho é estudar a possibilidade de desapropriar a pequena propriedade rural que faz uso de agrotóxicos. Esta temática é o eixo de pesquisa, temos como

² Uso inadequado de agrotóxico causa mortes, abortos e doenças. A Câmara analisa o Projeto de Lei 1811/11, do deputado Amauri Teixeira (PT-BA), que caracteriza como crime hediondo a produção, a comercialização, o transporte e a destinação de agrotóxicos ou de seus componentes em descumprimento às exigências legais.

Teixeira argumenta que a falta de controle na manipulação dos agrotóxicos e de seus componentes tem efeitos graves na população. Segundo ele, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) registram cerca de 20 mil mortes por ano nos países em desenvolvimento causadas pela manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas. O uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas, além de abortos, fetos com má formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças, justifica o deputado. Hoje, a legislação determina que todos os agrotóxicos e componentes só poderão ser utilizados se registrados em órgão federal, cumprindo exigências dos ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura. A norma proíbe o registro de defensivos e componentes para os quais não haja antídoto ou que causem danos à saúde ou ao meio ambiente.

³Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

⁴<http://cd.jusbrasil.com.br/noticias/2830745/projeto-torna-crime-hediondo-a-violacao-de-regras-sobre-agrotoxicos>. <acesso 18 Maio 2015>.

objetivos específicos, em primeiro lugar definir a pequena propriedade rural, em segundo lugar analisar o cumprimento da função social nas pequenas propriedades que fazem uso de agrotóxicos e finalmente abordar as possibilidades de intervenção estatal nas pequenas propriedades.

A produção de alimentos hortifrutigranjeiros em sua grande maioria afeta a região que aglomera pequenas propriedades rurais circunvizinhas às cidades, principalmente junto aos mananciais de água de uso coletivo para o uso da população e dos animais.

A questão da produção é que os proprietários e agricultores usam produtos químicos, como defensivos agrícolas, principalmente venenos, em sua maioria sem nenhum controle, descumprindo os procedimentos estipulados pelos órgãos de fiscalização governamentais e deve ser responsabilizados em todas as esferas do direito.

Esta prática indiscriminada tem como consequências a contaminação do solo, dos mananciais de águas em toda a região, perigos para a saúde, o aumento de casos de doenças relacionadas à ingestão e a exposição aos agrotóxicos que aumentam exponencialmente na Paraíba a cada ano.

Ademais, concluímos que nestes casos estas propriedades deixam de cumprir a função social estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Terra, possibilitando a sua desapropriação, pode levar a responsabilização civil e penal dos proprietários que fazem uso indiscriminados de agrotóxicos, causando danos irreparáveis a terceiros, ao meio ambiente e a coletividade.

Neste caso, antever o possível dano ao meio ambiente e tomar medidas cabíveis para evitar desastres pode ser feito pelo poder público através do princípio da precaução estabelecida na Constituição Federal de 1988, dever do Estado e de toda a sociedade manter um meio ambiente equilibrado, não se pode esperar acontecer a contaminação, o envenenamento da terra, o esgotamento dos recursos naturais, mais impedi-los antes que aconteça.

A Constituição de 1988, chamada de cidadã, inovou e modificou o conceito de propriedade, atingindo o poder de dispor, uma vez que atrelou a propriedade a sua função social. Ela não é mais absoluta. Isto significa dizer que a propriedade está assegurada somente se cumprir os requisitos legais, e neste caso, estipulou alguns princípios que não podem ser mais dissociados, entre eles temos a justiça social, a prevalência do interesse público sobre o privado, o progresso econômico e social equilibrado com a proteção dos recursos, ou seja, ela deve ser produtiva para o país, além de estabelecer a população rural no campo, mais sustentável.

Não se pode mais ignorar os danos causados ao meio ambiente, tem-se prestado mais atenção nos pequenos produtores e não somente nos grandes produtores rurais, porque todos eles contribuem com a contaminação do solo.

Assim a observância dos dispositivos elencados no Estatuto da Terra no seu artigo 2º é para Oswaldo Optiz a maior mudança da questão fundiária no Brasil, veio com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, quando cria varas especializadas de competência exclusiva dos Tribunais para resolver todos os conflitos agrários, crimes e outras demandas.

A penalidade pode ser a desapropriação, porque é de fato pelo interesse social o aproveitamento máximo de toda a propriedade rural improdutiva ou explorada sem manter níveis satisfatórios de produtividade conciliando com meio ambiente equilibrado, sem danos por agrotóxicos e outros contaminantes.

A pesquisa utilizou o método indutivo cuja fonte foram as bibliografias publicadas, livros, revistas e sites que tratam do assunto, com descrições de casos pesquisados por instituições governamentais organizações civis.

O presente artigo está estruturado em módulos, o primeiro deles é a introdução, segundo lugar a definição das pequenas propriedades rural, em terceiro lugar análise do cumprimento da função social nas pequenas propriedades que fazem uso de agrotóxicos, em quarto lugar temos abordagem da possibilidade de intervenção estatal nas pequenas propriedades, e em quinto lugar a considerações finais seguindo das referencias bibliográficas.

2 DEFINIÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade é reconhecida como direito fundamental no artigo 5º, caput e no inciso XXIX, da Constituição Federal. Tanto a pequena como a média propriedade rural está assegurada de desapropriação conforme o artigo 185, I da Carta Magna para fins de reforma agrária.

Segundo Benedito Ferreira Marques a pequena propriedade é aquela que tem de 1 a 4 módulos fiscais, conceito regulamentado pela Lei 8.629 de 1993, os demais dispositivos foram vetados pelo Presidente da República, a pequena propriedade é aquela que é explorada economicamente pelos proprietários, agricultor e sua família, com admissão de eventuais terceiros nas épocas de maior concentração de mão de obra, e abarque toda a atividade para fins econômicos.

A propriedade familiar é aquela que a família e agregados desenvolve atividade de subsistência e o excedente é negociando economicamente, admitindo mão de obra somente

em eventuais estações, como plantio e colheita, ficando a cargo da família o gerenciamento da propriedade.

A questão crucial da Lei 8.629 de 1993 implicou na questão das figuras da propriedade familiar e da pequena propriedade, acreditavam que um substituía a outra, porém na iniciativa inicial antes do veto elas não se confundia, eram institutos diferentes, no entanto distante do conceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal de 1988.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

A pequena propriedade é um imóvel rural e tem diversas definições, veio tomar forma jurídica a partir de 1964 por ocasião da elaboração do Estatuto da Terra, a Lei 5.504 de 1964 e foi regulamentada pela Lei nº 8.629 de 25/02/1993, respectivamente estabelece que a propriedade rural é:

Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. (Artigo 4º)⁵.

Neste caso, entendia-se que a propriedade estava vinculada a sua localização. Constituída de atividade econômica, e segundo Oswaldo Optiz a primeira mudança no conceito de propriedade foi estabelecida pela Lei nº 4.504 de 31 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, no contexto de um país tipicamente agrícola, tem dois momentos, o primeiro é estabelecer um conjunto de medidas para distribuição de terras e o outro é atender aos princípios da justiça social com aumento da produtiva agrícola.⁶

A propriedade que está assegurada na Constituição Federal é inicialmente um direito individual e garantia fundamental com aplicação imediata, conforme consta no artigo 153, §22, e também é um direito social insculpido no artigo 6º, caput, eivado com o princípio da Justiça Social estabelecido no artigo 160, III, portanto um instituto muito *sui generis*, singular fundamentada na função social.

Estes conceitos baseados no Código Civil, no artigo 79, quando define a propriedade rural “*são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente*”, já no artigo 80 explicita a geração de direitos reais permitem ações no âmbito destas terras e

⁵ ARRUDA, Ridalvo Machado de. CONCEITOS DE IMÓVEL RURAL: APLICAÇÃO NA CERTIFICAÇÃO DO INCRA EXPEDIDA NO MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. Procurador Federal Especialista, em Direito Registral Imobiliário (PUC-Minas). http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/4108_integra.pdf <acesso em 18 maio 2015 >

⁶ OPTIZ, Silvia C.B; OPTIZ, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. 8ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

permite direito a sucessão, no entanto, compreende-se que mesmo sem o direito à propriedade, ou seja, o registro do imóvel vinculado ao proprietário no Livro de Registro de Imóveis dos cartórios. A Constituição de 1988 e o atual Código Civil estabelece que a posse da terra pacífica e continuada constitui direito a uso da propriedade para exploração econômica e familiar.

Estes conceitos utilizados para a inscrição dos imóveis junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e tem ocasionados diversos problemas junto à Receita Federal. Atualmente a inscrição no órgão governamental é permitida somente com o georreferenciamento do imóvel.

Portanto, entendendo-se que para fins notariais o imóvel é aquele objeto com sua devida matrícula característica imprescindível para o exercício do direito à terra, gerando dificuldades para obtenção por posseiros no Cadastro de Imóvel Rural – CIR e no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR⁷.

Isto significa que o imóvel rural é na realidade um conjunto de áreas contínuas do mesmo proprietário até um limite de 05 unidades matriculadas e constitui um único código, de acordo com a legislação do Estatuto da Terra no artigo 4º, estabelece a propriedade rural como uma das diversas categorias, a primeira é a propriedade familiar, conforme consta:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

A segunda é o minifúndio no inciso IV, com o seguinte teor: "Minifúndio, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar" e finalmente o conceito de latifúndio com o seguinte teor:

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

- a)** exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- b)** não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

⁷ HOLANDA, Adriano. Imóvel Rural: conceito junto ao INCRA. 2009. http://www.portalaz.com.br/coluna/adriano_holanda/139169_imovel_rural_conceito_junto_ao_incr.html <acesso 18 maio 2015>

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Mas, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que manteve as garantias e direitos elencados no Estatuto da Terra, inseridas novas categorias que regeriam o ordenamento jurídico com sua nova redação, ou seja, definida pela Lei 8.629 de 1993, que são a pequena propriedade, a média propriedade e propriedade produtiva.

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal de 1988, quando trata da função social da propriedade estabelece que as propriedades urbanas também são alcançadas pelo princípio conforme consta no artigo 182, §2, inclusive para fins de reforma agrária ou usucapião.

Portanto, conceituar as pequenas, médias e grandes propriedades rurais e suas atividades agrícolas, dizem respeito a sua função econômico-social, estabelecido no artigo 170, III, e no artigo 184 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo. 2º do Estatuto da Terra.

3 O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL NAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS QUE FAZEM USO DE AGROTOXICOS

O presente artigo aborda especificamente a pequena propriedade e o uso de agrotóxico em detrimento do meio ambiente equilibrado, o dispositivo legal que institui a pequena propriedade rural é a Carta Magna no seu artigo 185º, e na legislação atrela a função social da propriedade ao cumprimento de todos requisitos taxativamente enumerados na legislação que trata da função social da propriedade, inclusive vale ressaltar que eles estão listados nas alíneas e devem ser cumpridos simultaneamente, muito explicitado no §1 do artigo 2º do Estatuto da Terra conforme a seguir:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Segundo Benedito Ferreira Marques⁸ argumenta que a regulamentação das pequenas propriedades rurais veio tardia e ainda teve diversos vetos nas disposições importantes, como a exploração da propriedade somente pelo agricultor e sua família, eventual ajuda de terceiros e a garantia da absorção de mão de obra da família para a sua subsistência.

A Constituição da República de 1988, em dois momentos distintos, o primeiro no artigo 5º, inciso XXIII e o segundo no artigo 170, inciso III, logo após garantir o direito de propriedade nos incisos XXII e II, prescreveu a necessidade de se observar a sua função social, mesmo após a regulamentação pela Lei 8.629 de 1993.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; [...]

Art.170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade; [...]

A função social da propriedade é um princípio importantíssimo do ordenamento jurídico do país, pois estabelece uma mudança drástica na concepção da propriedade absoluta do código anterior com viés patrimonialista quando a torna relativa, atingida na integralidade ninguém tem mais a propriedade para sempre, mais somente se atender as imposições propostas.

Para compreensão da função social é necessário entender que a ideia inicial de domínio da propriedade não tinha limites quando adquirida, então seu proprietário era dono para sempre até a sua morte ou conquista, passando a seus descendentes, mesmo assim podia reclamar na justiça a terra⁹, o princípio da sequela do bem, direito real sobre a coisa.

Para o autor Jose Mário Delaiti de Melo a função social da propriedade começou a ser considerada importante a partir da Primeira Guerra Mundial, por ocasião dos direitos e

⁸ MARQUES, Benedito Pereira. Direito Agrário Brasileiro. 7ª Edição Revista e Atualizada, SÃO PAULO-SP, ATLAS, 2007

⁹ MELO, José Mário Delaiti de. A função social da propriedade, 2015.

garantias incluídas na Constituição Mexicana de 1917, e posteriormente na de Weimar em 1919, o artigo 153 estipulou a garantia da propriedade, limitando-a pelos direitos sociais, e que seus proprietários tinham deveres de manter o interesse geral.

Em seguida foi copiado a sua função para outras Constituições, que também incluía o interesse da sociedade na propriedade, porque estava atrelada ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, surgindo a possibilidade de perda da propriedade se não atendessem determinados interesses dos governos, questão de soberania nacional.

Anteriormente ao Código Napoleônico a propriedade sofreu mudanças sociais e jurídicas atingindo a concepção de bem absoluto, continuando como um direito individual foi-lhes acrescentada a possibilidade e uma intervenção em favor de uma maioria, nos mais diversos países que tiveram mudanças nas suas Constituições.

No Brasil, a ideia da parte social da propriedade já era possível a partir da Lei das Terras em 1850, quando estipulava a propriedade com o pagamento de taxas cartorárias ou impostos e o devido registro das terras que nesta época era feita nas igrejas, o que gerou um enriquecimento eclesiástico e culminou com a tomada destas atividades de registro para o estado somente com a proclamação da república, aí os assentamentos de nascimentos, casamentos, óbitos, e bens passaram para o estado, os cristãos chamaram o estado separado de instrumentos do diabo. A república era do diabo, a igreja perdeu o poder de registrar os bens patrimoniais.

Separado o estado da igreja, as atividades antes divinas do controle de bens perderam o viés divino, portanto não se pode pegar de forma alguma o viés econômico da terra e da propriedade quando o homem se utiliza das suas riquezas para produção de bens que a sociedade necessita, portanto, a corrente civilista majoritária entende que os direitos reais de natureza econômica decorrem exatamente do aproveitamento dos bens disponíveis.

Em todos os lugares do mundo a Igreja Católica era dona de propriedades, tomadas pelas conquistas ou doadas por moribundos ricos que queriam entrar no reino dos céus. Para a Igreja a propriedade sempre foi direito natural do ser humano, veio aos poucos mudar seu posicionamento através da encíclica *RERUM NOVARARUM*, do Papa Leão XIII, já em 1891, estabelecia a ideia do dever de satisfazer a coletividade.

Em 1962, com a *MATER ET MAGISTRA*, inspirou a Lei do Estatuto da Terra, a lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, afirmando o princípio da função social da propriedade, sobre qualquer bem corpóreo ou incorpóreo solidificando o assunto que foi prontamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

Que remotamente nas Sesmarias já havia a necessidade vinculada de cultivar e proteger a terra com o aproveitamento econômico da plantação principalmente das monoculturas, em seus ciclos, cana de açúcar, algodão, fumo e outros.

Neste aspecto ao analisar a Lei da Terra e a Constituição, percebemos que as fontes do direito agrário e da propriedade está de forma espaça no ordenamento, percebemos que a esta concepção para alguns autores e inapropriada por não alcançar de fato a ideia central que abrange o cerne da questão social, e, portanto, deve ser vista como um princípio, daí expressar que seria mais correto politicamente denominando de função social da terra.

No Estatuto da terra, no artigo no seu artigo 2º e seus parágrafos: Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, a saber:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º *A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:*

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas. (GRIFO NOSSO).

De acordo com o texto da Lei nº 4.504/64, o que chama a atenção inicialmente é o fato dela estabelece que as alíneas do §1 deverão ser cumpridas simultaneamente para que a propriedade goze da função social, e neste caso, salienta-se que o descumprimento de apenas uma dessas alíneas constitui-se infração para a perda da função social da propriedade.

Na alínea “c” foi um dispositivo acrescentado pela Constituição Federal que recepcionou a lei em si, modificando a preocupação com o meio ambiente, como condição “*sine qua non*”, e especialmente a exigência de regulamentar os dispositivos que veio de

forma tardia, através de Lei 8.629/93, que no artigo 9º, minuciosamente explicita os requisitos necessários da função social da propriedade.

Neste caso a lei da Reforma Agraria com base no artigo 186º da Constituição Federal estipula como uma sanção intervencionai na propriedade rural e ou urbana. Isto posto, conclui-se que está obrigada a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, inclusive assegurando os direitos da pessoa e da dignidade humana, como também a relação de trabalho dentro dos direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Aqui vale mencionar que em sincronia com o artigo 6º da Constituição Federal quando assegura o trabalho, a saúde como direitos sociais essenciais que devem ser protegidos pelos entes públicos e principalmente das famílias que vivem e necessitam da terra para sua sobrevivência.

Notadamente quando tratamos do segundo requisito da lei, estão inseridos de modo genérico quando afirma o aproveitamento satisfatório enseja na produção que deve ser mensurado pelos graus de utilização da terra, respeitando é claro a conservação dos recursos naturais, a produção não pode de forma alguma onerar o meio ambiente vindo a prejudicar no momento ou futuramente a sociedade.

Para Benedito Ferreira Marques esta mensuração está na ordem de 80% o aproveitamento racional e 100% para os níveis de satisfação de produtividade, que não podem entrar em conflito com a preservação dos recursos naturais, fontes de agua, rios, pastagens, florestas, fauna e flora.

O desenvolvimento exige a proteção do meio ambiente em todas as suas nuances, daí a utilização de meios e instrumentos adequados para exploração sustentável e com a finalidade de manter o equilíbrio necessário a vida, a existência do sistema ecológico protegido.

O manejo da terra principalmente para uso da agricultura deve seguir os procedimentos estabelecidos pelos órgãos governamentais que tratam da produção agrícola, evitando praticas danosa ao meio ambiente como as queimadas e o uso de agrotóxicos.

A destruição das reservas florestais com toda a fauna e flora para criação de gado ou cultivo de hortifrutigranjeiros e monoculturas nas pequenas propriedades de forma desordenadas são ações criminosas contra os requisitos legais para a função social, portanto, descumprindo as condições de proprietários das terras.

Nascentes dos rios soterradas, árvores de grande e de pequenos portes derrubadas pela força das águas, residências ameaçadas pela exploração de recursos naturais indevidamente, postes sob risco de cair, erosão e pequenos produtores impedidos de tocar suas lavouras são

alguns dos problemas, usos de agrotóxicos exagerados e seus vasilhames e embalagens descartadas ao ar livre.

O uso de produtos químicos para adubação e para controle de pragas nas pequenas propriedades rurais que produzem hortifrutigranjeiros para abastecimento de feiras e supermercados da região, sem nenhuma fiscalização dos órgãos governamentais, inclusive de adquirem de forma clandestina, constitui crime ambiental.

Portanto fere os dispositivos legais de conservação dos recursos naturais e complementem a saúde dos proprietários e de terceiros, fere ainda o bem-estar dos donos e dos trabalhadores, inclusive das famílias ali radicadas, contamina a produtividade, conforme violação do artigo 2º do Estatuto e da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais e que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço § 3º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (GRIFO NOSSO).

Conforme o Estatuto da Terra assevera na sua redação principalmente no seu artigo §2 do artigo 2º, estabelece que a dever de o poder público promover de forma satisfatória plano de ação com condições necessárias e urgentes para a o acesso do trabalhador a propriedade com fins de produção econômica sem deixar de punir severamente que praticar qualquer ato ou ação que se enquadre na Lei de Crime Ambientais. Vejamos o artigo 2º da Lei em comento, a saber:

Art 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Inclusive a Lei é muito clara quando se refere a responsabilidade das pessoas jurídicas, afirmando que não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo delito ou crime, ainda especifica que no caso de pessoas jurídicas sua personalidade poderá ser desconsiderada se for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

No caso de danos comprovados através de perícias técnicas que a penalidade da condenação sempre que possível deverá ser fixado a partir de um valor estimado proporcional a agressão ou crime ambiental além da reparação pelos danos causados considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos e a terceiros bem como ao meio ambiente, conforme consta no artigo 20º da Lei de crimes.

Porem nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, comprovado o dano exige que a aplicação de pena restritiva de direito e multa conforme está previsto no artigo 76º da Lei dos Juizados Especiais, a Lei de n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Incorrem na mesma pena as substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos, assim como preceitua o artigo 35º, II da Lei de Crimes Ambientais.

Temos ainda aquele que por sua ação dolosa ou na forma culposa causar poluição de qualquer natureza com qualquer tipo de produto novo à saúde humana ou animal e que possa resultar em danos, provoque a mortandades da fauna ou da flora concorre a pena de quatro anos sem prejuízos de multa.

Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Como demonstra os casos estudados pelas mais diversas instituições de ensino e pesquisa e neste primeiro caso escolhido para estudo, pesquisado pela UVA-UNAVIDA – Unidade Acadêmica de Patos-PB, foi feita uma pesquisa¹⁰ acerca do uso de agrotóxicos no

¹⁰ A presente pesquisa teve como objetivo verificar a percepção dos agricultores familiares do assentamento Aroeira de Santa Terezinha-PB sobre os danos causados pelos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente. A metodologia utilizada envolveu uma amostra de 22 agricultores. Na coleta de dados foi aplicado um questionário com 15 questões objetivas. Os dados foram trabalhados de modo qualitativo. Como resultado do estudo constatou-se que apesar da maioria dos lavradores conhecerem os procedimentos básicos que devem ser realizados após o uso de agrotóxicos e a sua armazenagem correta, a maior parte deles ainda possui um desconhecimento em relação às outras técnicas utilizadas no manejo adequado dessas substâncias. A

assentamento Aroeira no município de Santa Terezinha-PB, onde a prática esta inserida, ficou demonstrado que o uso indiscriminado de agrotóxico na agricultura familiar e prejudicial a saúde da comunidade por dois motivos principais, o primeiro foi o desconhecimentos dos procedimentos básicos do uso de agrotóxicos e o segundo foi a contaminação da natureza com surgimentos de doenças cancerígenas.

No segundo caso, uma pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade Estadual da Paraíba, na produção de verduras no distrito de Alvinho, município de Lagoa Seca-PB, tendo como objetivo o estudo da relação a produção e o uso de agrotóxicos e suas consequências na saúde-doença dos agricultores.

Nesta pesquisa¹¹ ficou evidente o surgimento de doenças relacionadas ao manuseio de produtos químicos, decorrentes da atividade, entre os sintomas temos câimbras, coceiras e dores de colunas.

Segundo a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais expressa a preocupação quanto a as consequências do uso de agrotóxico, afirmando que o estudo feito pela ABRASCO¹² detectou que cada brasileiro consome o equivalente a 5,2 litros de agrotóxicos por ano (cálculo per capita).

investigação também mostrou que a maior parte utiliza inseticida e o usa para combater pragas. Enfim, o estudo revelou que há uma inexistência de conhecimento por parte dos assentados em relação à aplicação correta de defensivos agrícolas, e que pode provocar a contaminação da natureza e o surgimento de doenças. (RESUMO).- SANTOS, Maria Ezilma Oliveira dos; CAMILO DOS SANTOS, Haroldo; DANTAS, Hermesson Jales. O uso indiscriminado de agrotóxico na agricultura familiar no assentamento Aroeira no município de Santa Terezinha-PB. ISBN 978-85-62830-10-5- VII CONNEPI©2012. PALMAS – TOCANTIS. 2012. <acesso > <http://propi.iftto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/4672/3051>.

¹¹ Este artigo objetiva mostrar a atividade dos agricultores da plantação de verduras do Alvinho, em Lagoa Seca/PB e suas repercussões sobre a saúde e o bem-estar. O método utilizado foi a instrução ao sócia e as técnicas das observações gerais e sistemática e entrevista semi-estruturada. Na análise do trabalho se verificou que o processo de produção de verduras se divide em 10 etapas. Na etapa da pulverização os agricultores aplicam os agrotóxicos sem uso de EPI's apropriados para esta atividade. Logo o processo de trabalho da produção de verduras possui muitos agravos para a saúde dos trabalhadores (ST), porém, não se constatou nenhuma doença estabelecida. Os sintomas mais referidos pelos agricultores, provavelmente, decorrentes do manuseio dos agrotóxicos, foram câimbras, coceiras pelos braços e dores de cabeça. Em face do esforço físico excessivo se queixaram de dores de coluna. Concluindo não há no SUS do município atenção à ST para os agricultores rurais que manipulam os agrotóxicos. - SILVA, Edil Ferreira da; RAMOS, Yldry Souza. **Processo de trabalho na produção de verduras no Alvinho, em Lagoa Seca/PB: a atividade dos trabalhadores e sua relação com o processo saúde doença.** Aletheia, Canoas, n. 28, dez. 2008 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S141303942008000200013&lng=pt&nrm=iso . < acessos em 04 abr. 2015>.

¹² A Abrasco lança o novo Dossiê sobre a realidade dos agrotóxicos no Brasil. Em artigo, Alan Tygel fala sobre a questão. No início de 2011, a Campanha Contra o Agrotóxico causou estardalhaço ao afirmar que cada brasileiro consumia 5,2 litros de agrotóxicos por ano. À época, o cálculo foi simples: a indústria dos venenos, orgulhosa do sucesso de seu mortífero negócio, alardeou aos quatro ventos que havia vendido 1 bilhão de litros de agrotóxicos. Divididos pelo então 1 92 milhões de habitantes, nos davam os 5,2 litros por pessoa. Ainda que este volume todo não chegue diretamente à nossa mesa, vai nos encontrar algum dia pela terra, pela água ou pelo ar. O veneno não desaparece, como querem fazer crer aqueles que enriquecem com ele. Pois bem, depois do baque, as associações patronais agrotóxicas deixaram de divulgar a quantidade de litros vendidos por ano. E dada a escassez de dados oficiais sobre a venda destes produtos no Brasil, ficamos quase sem alternativas para

Neste caso veiculado através da Assessoria de Imprensa da Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Governo do Estado da Paraíba visando proteger a saúde do trabalhador do campo, realizou pesquisa nos arredores do município de Boqueirão¹³, tendo em vista uma inspeção referente ao manuseio e uso de agrotóxicos nas plantações de hortifrutigranjeiros com apoio da Secretaria de Agricultura do Estado da Paraíba, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente, a (SUDEMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba (CREA-PB), detectou a possibilidade da população sofrer intoxicação e doenças cancerígenas em decorrência do uso de agrotóxicos nas pequenas propriedades.

Entre os problemas encontrados temos a utilização de produtos proibidos e conseguidos ilegalmente, excesso de resíduos e embalagens não processadas corretamente,

medir o nível geral de intoxicação no país. Quase. Talvez para atrair mais acionistas vampiros, a indústria continuou divulgando sua receita anual, que em 21 04 representou 1 2,2 bilhões de dólares, que podemos multiplicar por 3 chegar à exorbitantes 36,6 bilhões de reais. - CEDEFES. Aumenta a quantidade de agrotóxicos consumido por cada brasileiro: 7,3 litros. http://www.cedefes.org.br/index.php?p=terra_detalhe&id_afro=13457. < acesso 05 junho 2015>

¹³ Na propriedade rural inspecionada em Boqueirão, estavam sendo cultivados pimentões. No local foram encontradas irregularidades que ofereciam alto risco de intoxicação à saúde dos trabalhadores. O excesso de resíduos deixados pelos agrotóxicos no organismo das pessoas que consumissem os frutos produzidos pode causar sérias consequências, como câncer. No local foram encontrados quase 150 litros de agrotóxicos sem autorização. A inspeção aconteceu no último dia 11 de maio. Não havia equipamentos de proteção, nem espaço separado para as refeições dos trabalhadores. O dono da propriedade foi autuado e responderá a processo administrativo na Secretaria de Agricultura. O inspetor sanitário e coordenador administrativo do Programa de Análises de Resíduos Agrotóxicos no Estado (PARA), Márcio Ducat, explicou algumas das irregularidades encontradas na plantação. “Ausência do receituário dos agrotóxicos; ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); local de moradia dos trabalhadores às margens da plantação que recebia pulverização diariamente e a manipulação inadequada. Os trabalhadores faziam um coquetel com os agrotóxicos, misturando diversos produtos”, disse. A Agevisa realiza o controle dos produtos com agrotóxico no comércio, coletando, toda semana, amostras de quatro tipos de culturas agrícolas e as encaminha para análise em laboratórios de Minas Gerais, Goiás e Paraná. Esse cronograma de análises é feito pelo Para, iniciado na Paraíba no final de 2008. O gerente de Alimentos da Agevisa, Flávio Pinto, informou que os principais sintomas causados nos trabalhadores rurais pela exposição contato direto com os agrotóxicos vão desde dores de cabeça frequentes a alergias, coceiras, distúrbios no Sistema Nervoso Central e até o câncer. O diretor geral da Agevisa, José Alves Cândido, informou que são fiscalizados 240 princípios ativos diferentes de agrotóxicos. “A inspeção na propriedade rural partiu de laudos técnicos que haviam detectado excesso de resíduos agrotóxicos nos produtos fornecidos pelo produtor de Boqueirão. Além da preocupação com a saúde do consumidor final, a Agevisa também busca garantir a saúde do trabalhador rural, por isso convocamos a inspeção”, declarou. Alguns cuidados que devem ser tomados pelo consumidor O paraibano que compra frutas, verduras e hortaliças, pensando em manter uma alimentação saudável deve estar atento para não ingerir em excesso resíduos de agrotóxicos. O gerente de Alimentos da Agevisa, Flávio Pinto, deu algumas dicas sobre o cuidado com alimentos que auxiliam na hora do consumo dos alimentos. “O processo de lavagem dos alimentos em água corrente contribui para a retirada de parte dos agrotóxicos. Além disso, deve-se optar por alimentos certificados como, por exemplo, os orgânicos, e por alimentos da época, que, a princípio, necessitam de uma carga menor de agrotóxicos para serem produzidos. A orientação é procurar fornecimento de produtos com a origem identificada, pois isto aumenta o comprometimento dos produtores em relação à qualidade dos alimentos, com a adoção das boas práticas agrícolas”.

moradias a margem das pulverizações, encontrados mais de 240 tipos de substâncias e princípio ativos e contaminação da produção as margens do açude¹⁴.

4 ABORDAR AS POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS

Segundo Edson Jacinto da Silva¹⁵ a administração pública tem o dever, portanto está obrigado a proteger o meio ambiente e manter ecologicamente equilibrado como prerrogativa assegurada pela Constituição.

Benedito Ferreira Marques quando se refere ao conceito e uso deste instrumento afirma que a desapropriação é um instrumento jurídico de importância singular e eficaz para a reforma agrária, em virtude do interesse coletivo, tem uma utilidade pública e necessária a defesa do próprio Estado para a segurança pública, socorro público, salubridade pública, instituições de caridade, fundações de casas de ensino e escola agrícola para agricultores, filhos e agregados com a finalidade de transferência de tecnologias da agricultura.

No que tange ao município em especial quando é do seu interesse controlar a poluição ambiental, proibindo qualquer alteração das propriedades químicas, biológicas, água e ar, causada por qualquer substância que crie ou que possa criar condições nocivas direta ou indiretamente ao bem-estar público.

Inclusive principalmente a fauna e a flora no uso do meio ambiente, além de exercer em conjunto com as autoridades e órgãos competentes sanitárias a rígida fiscalização da produção, comércio e comercialização de gêneros alimentícios, este controle deve ser feito através das licenças, das fiscalizações das instalações, inclusive a manipulação com a finalidade de proteção da saúde da coletividade.

Estas prerrogativas devem estar elencadas no Código de Postura do Município asseguradas a sua elaboração conforme exige a Constituição Federal, como um instrumento legal formando por um conjunto de regras disposto pelo poder de Polícia Administrativa, que deve submeter a todos integrantes da sociedade, sendo muito mais do que um pacto de convivência, mais a atuação nos diversos segmentos para o bem-estar social.

¹⁴ GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. Assessoria de Imprensa da Agência Estadual de Vigilância Sanitária. <http://www.paraiba.pb.gov.br/agevisamonitorausodeagrototoxicosemboqueirao/#> <acesso 05 junho 2015>.

¹⁵ SILVA, Edson Jacinto da. Manual do Assessor Jurídico Municipal. 5ª Edição, Leme : J.H.Mizuno, 2013.

Isto não quer dizer que somente os municípios são responsáveis pela proteção e planos de ações políticas e públicas para o bem-estar social e do meio ambiente, uma vez que são concorrentes a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁶ a Constituição de 1988 trouxe uma nova modalidade no instituto da desapropriação no que se refere à indenização que poderá ser paga com títulos da dívida pública, e a desapropriação por interesse social de competência exclusiva do município e foi disciplinada no Estatuto da Cidade a Lei n 10.257 de 17 de agosto de 2001, no seu artigo 8º.

Portanto conforme a Elisabete Vido¹⁷ estabelece que a intervenção possa ser dar inicialmente através dos instrumentos de proteção elencados na Constituição Federal no seu artigo 216, §1º, combinados com ao Decreto Lei. 25/1937 que institui as diretrizes de tombamentos e o Decreto Lei 3.5551/2000, quanto aos registros de bens.

Assim temos a responsabilidade ambiental insculpida no artigo 225, §3º da Constituição que especifica que o causador de dano responderá penalmente, civilmente e administrativamente, sem prejuízo de acumulação das ações.

Em segundo lugar a responsabilidade civil insculpida nos artigos 14, §1º da Lei 6.938 de 1981, sendo necessária a demonstração do dano, o ente público responde objetivamente, e os agentes respondem subjetivamente em ação regressiva pelo ente.

Em terceiro lugar no caso de pessoa jurídica pode de desconsiderada a personalidade conforme estabelece a Lei de Crimes Ambientais, no seu artigo 4º, e por último temos a responsabilidade penal que esta esculpida no artigo 225, §3 combinados com o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais a 9.605/1998.

A propriedade sofre de restrições Constitucionais expressas em duas vertentes, na primeira temos a fundamentação baseada na sua função social já incorporada e na segunda através de outro princípio que o da supremacia do interesse público sobre o privado, ambos elencados como princípios fundamentais de direito.

Portanto, a propriedade somente é protegida quando atende a função social, mediante os requisitos taxativos na legislação, neste caso o princípio da supremacia autoriza o Estado mediante requisitos legais adquirir a propriedade de particulares para atender o interesse coletivo, para o bem da maioria.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Restrições do Estado sobre a Propriedade. In: __, Direito Administrativo, 27ª Edição. São Paulo – ATLAS, 2014

¹⁷ VIDO, Elisabete. Direito Ambiental. In: ARAUJO JR. Marco Antonio; BARROSO, Darlan. Reta Final OAB. 4ª Edição. São Paulo- Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Segundo Álvaro de Azevedo Gonzaga¹⁸ que o ordenamento pátrio tem muitos instrumentos de intervenção na propriedade, pode ser conforme artigo 243 da Constituição Federal, o confisco, arrecadação por abandono, a requisição e limitações.

No Decreto Lei 3365 de 1941, temos no artigo 36 do temos a ocupação temporária e no artigo 40 temos as servidões, e tombamento no Decreto Lei n 25 de 1937. Diante de muitos mecanismos legais que o Estado possui para proteger o interesse coletivo, a desapropriação é um dos mais usado para a Reforma Agraria.

Para Jose dos Santos Carvalho Filho¹⁹ o tema de desapropriação é categorizado em dois grupos específicos, em primeiro lugar é uma intervenção do Estado de forma restrita quando retira algumas das faculdades da propriedade sem, no entanto, toma-la do particular e a é a supressiva que gera a transferência do particular para o Estado em favor do interesse público mediante a indenização.

Sendo um ato administrativo do Estado tem natureza política, estando limitada pela Constituição Federal, tendo como fundamental condição para ser utilizada a perda da função social expressa nos dispositivos legais.

Seguindo este mesmo dispositivo existe uma modalidade de desapropriação sem pagamento de indenização como manda a lei, quando a propriedade não importando seu tamanho cultivarem plantas psicotrópicas proibidas legalmente como estabelece o artigo 243. Foi disciplinada pela Lei n 8.257 de 26 de novembro de 1991.

Portanto, admitindo que este dispositivo pode ser utilizado para desapropriar a pequena propriedade que cultiva gêneros alimentícios mediante o uso de agrotóxicos, e venha com esta prática ignorando os procedimentos estabelecidos pelos órgãos governamentais, encarregados de sistematizar e fiscalizar, aplicando os sanções legais permitidas por lei aos proprietários e a desapropriação da propriedade pelo interesse social e ficando a cargo do Estado o seu gerenciamento.

E tendo em visa a questão mais importante nas discussões sobre os casos de menores infratores, pela carência de locais de ressocialização, o uso destas pequenas propriedades desapropriadas pelo Estado como casas de recuperação.

Contraopondo isto, temos que Di Pietro afirma que a desapropriação é um procedimento administrativo mediante previa declaração de necessidade pública ou mesmo do interesse social que vai impor ao particular a perda da propriedade do bem com justa

¹⁸ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. Vade Mecum. Administrativo. 3ª Edição. Rio de Janeiro-Forense, São Paulo-Metodo,2014.

¹⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Desapropriação. In: __, Manual de Direito Administrativo, 27ª Edição, São Paulo – Atlas S.A., 2014.

indenização quando não atender a função social, ou qualquer um dos dispositivos elencados na regulamentação.

Ademais para Carvalho Filho que concorda com Di Pietro quando afirma que é um procedimento administrativo para transferência para si mesmo um bem de um terceiro por razões de interesse público ou social, atendendo o artigo 6º da Constituição Federal, portanto sendo um instituto clássico estabelecido inicialmente pelo Código Civil.

Atualmente vigente no atual Código de Direito Civil no seu artigo 1.228, §4º, neste caso disciplinado pelo direito privado, majoritariamente entende que tem uma natureza administrativa, quando esgotada esta fase da sua natureza é que pode ser apreciada pelo poder Judiciário.

Todo este mecanismo está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, começando no dispositivo Constitucional no artigo 5º, XXIX, que exigia a sua regulamentação que ocorreu através de duas leis regulamentares o Decreto 3.365 de 21 de junho de 1941, depois veio a lei n 4.132 de 10 de setembro de 1962, esta define os casos de desapropriação.

Segundo Di Pietro têm pelos menos três modalidades de desapropriação com suas características, a primeira se refere ao descumprimento da função social da propriedade, quando é exclusiva da municipalidade, este é o caso previsto no artigo 182, §4º e depende de um plano diretor na ordenação da cidade, precedida de lei municipal que autorize que pode vislumbrar a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo.

Temos a segunda modalidade de competência exclusiva da União quando são inobservados os requisitos elencados no artigo 186 da Constituição Federal, aqui tem a ressalva que não pode incidir na pequena propriedade rural se esta for a única do proprietário.

E na terceira modalidade é quando na propriedade é cultivada plantas psicotrópicas, neste caso é regido pela lei n 8.257/91, equiparando-se ao confisco, pois não é devido a indenização, sendo utilizado a expressão de expropriação em vez de desapropriação.

Portanto tem duas fases no procedimento de uso da desapropriação, a fase declaratória quando o poder público usando do princípio do interesse público sobre o privado ou do interesse social declara de uso público através de decreto pelo poder executivo ou por lei do poder legislativo.

E uma segunda após a declaração de utilidade pública permite ao poder público submeter o bem à força expropriatória do Estado, fixar o estado do bem e condições, confere ao poder público o direito de adentrar, penetrar no bem e fazer as modificações necessárias dando início à caducidade da declaração;

Notadamente entende-se que a propriedade de acordo com a Lei 8.629 de 1993, precisamente no seu artigo 4º, II, III de antemão não estão sujeitas a desapropriação, assegurada no artigo 184 da CF/88, salvo condição elencada no dispositivo que é possível a desapropriação quando ficar comprovado que o proprietário afetado possua outra propriedade, neste caso haverá a não incidência da proteção²⁰.

A grande discussão se deu inicialmente para avaliar o que seria uma pequena propriedade, uma vez que sendo um direito fundamental, sua aplicação é imediata, assim a pequena propriedade fica coberta com a garantia da impenhorabilidade, mesmo que não definida em Lei.

Nesta discussão que veio com a Lei 7.513 de 1986, quando acrescenta o inciso X no artigo 649 do Código de Processo Civil, CPC e assegura a impenhorabilidade do imóvel até um módulo sem especificação o que complicou a avaliação da pequena propriedade.

E segundo Ari Ferreira de Queiroz argumenta que o inciso X acrescido no artigo 649 do CPC, aconteceu numa conjunção política econômica do Brasil do Plano Color, onde a maioria dos agricultores que tomaram empréstimos com os bancos não tinham como quitar as dívidas e conseqüentemente suas terras seriam tomadas pelos bancos.

Daí a grande questão da impenhorabilidade da pequena propriedade não ser alcançada pela desapropriação porque não fazia sentido tomar a terra de um pequeno agricultor para dar a outro, não resolveria o problema agrário do país, então criou-se o mecanismo para que isto não acontecesse.

Notadamente os dispositivos expressa a impenhorabilidade de pequena e medias propriedades para fins de reforma agrária, todavia, conforme a Lei. A grande confusão entre modulo fiscal da Lei 8.629 de 1993 e modulo rural da Lei 7.513 de 1986, portanto a corrente majoritária define pelos menos 15 módulos fiscais para a pequena propriedade com a finalidade de dirimir desentendimento entre os doutrinadores, podemos assim definir:

Em outros termos, pode-se dizer que o módulo rural é menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao trabalhador dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho. Por conseguinte, o tamanho do módulo rural deverá levar em conta, em síntese, a produtividade e os custos de produção em cada região do País. Cabe ao INCRA fixar, para cada município, a dimensão do módulo rural, aliás, como sempre foi feito (4). Ocorre que na mesma lei, porém, aparece o termo "módulo fiscal", unidade usada para servir de base para o cálculo do ITR, e, que, logicamente, não sendo módulo rural, não pode ser confundido com este²¹.

²⁰ MS 24.595, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-9-06, DJ de 9-2-07

²¹ QUEIROZ, Ari Ferreira de . Proteção constitucional da pequena propriedade rural. 2000, <acesso 30 Maio 2015> <http://jus.com.br/artigos/1676>

Entende-se que de acordo com a Constituição quando alega que a propriedade deve cumprir a função social e quando combinada com os outros dispositivos legais, como o Estatuto da Terra, as leis que regulamentam inclusive a reforma agrária colocam todas as propriedades no rol de desapropriação.

Entretanto o não cumprimento da função social da propriedade e principalmente no caso que os agricultores que trabalham para a sua subsistência agridam o meio ambiente, com uso de agrotóxicos, contaminando a terra, os reservatórios de água, as pastagens que alimentam os animais, como também a produção, comercialização de gêneros alimentícios cultivados a base de venenos estão infligindo os dispositivos que assegura a propriedade.

Sendo correto afirmar que o objetivo inicial do dispositivo da desapropriação é tirar o imóvel que não cumpre a função social, por desrespeitar repetidamente os requisitos da proteção e passar para outras pessoas que necessita trabalhar na terra para seu sustento e de sua família, ficando por um período de 10 anos sem poder negocia-la, enfim a propriedade para fins de necessidade do interesse público ou social estipula que qualquer imóvel produtivo ou improdutivo, rural ou urbano, pequeno, médio ou grande, pode ser desapropriado com a justa indenização.

E segundo José dos Santos Carvalho Filho a proteção da pequena e medias propriedades é um dispositivo constitucional e até o momento não foi editada nenhuma regulamentação para o artigo 5º, XXVI, denominada de ordinária ou comum que o STJ tem decidido que a Lei que 8.629 de 1993, deve ser aplicada somente à espécie, considerando impenhorável o imóvel rural com até um modulo fiscal, seguido de cumprimento de algumas das condições elencadas no rol taxativo, a primeira é que seja trabalhada pela família em atividade de subsistência e produtiva, mesmo tenha dívida ligada a atividade, esta é de fato a regra fundamental da desapropriação.

Temos ainda a desapropriação para reforma agrária que esta assegurada pelo artigo 184 da Constituição Federal, foi regulamentada em duas leis especificas a primeira é a 8.629 de 1993²² e da Lei Complementar de n 76 de 1993²³, denominada de desapropriação rural e é competência exclusiva da União, tem como objetivo a perda da propriedade que não cumpre a

²² Esta Lei regulamentar teve seus dispositivos alterados pela Lei 10.279 de 12 de setembro de 2001 e pela Medida provisória de n 2.183 de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre os aspectos na propriedade produtiva, principalmente fazendo diferenciação entre solo e benfeitorias para fins de indenização e da distribuição de imóvel por outros meios da mesma natureza.

²³ Também sofreu alterações com a Lei Complementar de 88 de 23 de dezembro de 1996, onde passa a regulamentar o artigo 184, §3º da Constituição Federal quando dispõe sobre procedimento contraditório no processo de desapropriação para interesse social com fins de reforma agrária.

função social explicitados no artigo 186 da CF, cabe indenização através de títulos e não em dinheiro, isto significa que somente a União pode desapropriar para reforma agrária.

A desapropriação por interesse social esta regulamentada na Lei 4.132 de 1962, estabelece os casos específicos, a saber: bens improdutivos sem correspondência com habitação, trabalho e consumo dos centros populacionais, manutenção de posseiros em terrenos urbanos que mantenha habitação de forma tacita ou tolerado pelo proprietário, instalações de culturas e exploração diferenciada de zoneamento agrícola.

Cabe separar a desapropriação para utilidade pública que é regulamentada pelo Decreto 3.365 de 1941, dispositivo mais antigo e está diretamente ligada a manutenção da segurança nacional na esfera de defesa de Estado, como calamidades e salubridade pública, exploração de serviços públicos essenciais, aberturas de vias e execução de planos de urbanização de monumentos históricos, artísticos, construção de edifícios públicos.

A desapropriação denominada urbanística sancionatória que é assegurada pelo artigo 182, §4, III da Constituição Federal é um forma de expropriação a titulo de penalização do proprietário urbano que não atende as requisições do plano diretor da cidade, neste caso para natureza urbanística que anteriormente dependia de Lei federal foi suprida por ocasião do Estatuto da Cidade, a Lei n. 10.257 de 2001, neste casos a competência é concorrente o município pode através de Lei Municipal estabelecer ações politias próprio e local, Artigo 30 e 32, §1 da Constituição Federal.

No entanto para elucidar a questão da controvérsia constitucional entre a desapropriação da pequena propriedade rural e sua proteção de impenhorabilidade estabelecida pelos dispositivos legais, temos que especificar as duas ultimas formas de desapropriação para outros fins que não de reforma agrária, ou seja, pode ser desapropriada pelos estados membros e municípios para outras finalidades que não reforma agrária competência da União Federal, a seguir:

E, finalmente temos a desapropriação denominada de confiscatório prevista no artigo 243 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8.257 de 1991, disciplina a perda da propriedade quando do cultivo de plantas ilegais e psicotrópicas, inclusive sem direito a indenização, deve ser feita para fins de assentamentos com uso de cultivo de produtos alimentícios e medicinais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que a proteção da pequena e médias propriedades rurais pelos dispositivos constitucionais e por outro lado à possibilidade de desapropriação das terras para a reforma agrária através da competência da União Federal, para outras finalidades pelos Estados membros e Municípios, quando descumpridos a função social da propriedade pode ser feita a favor do interesse público ou social.

Neste caso, quando a pequena propriedade ficou protegida da impenhorabilidade e da desapropriação por ter suas dimensões reduzidas, de uso familiar radicada e não fazer sentido a perda de um proprietário para outro, isso não faria o menor sentido, daí a sua proteção.

Acontece que a propriedade quando atende todos os outros requisitos da função social e agride o meio ambiente com o uso de agrotóxicos, colocando em risco de saúde a sua família, seus vizinhos, inclusive os espécimes animais e vegetais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, comete crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais.

Principalmente quando utiliza produtos químicos proibidos ou adquiridos ilegalmente, não respeitando os parâmetros e procedimentos estabelecidos pelos órgãos de controle governamentais, e dos estudos feitos por entidades públicas e até de organizações sem fins lucrativos de militância pela proteção do meio ambiente e do planeta, incorre no mesmo patamar de utilizar cultivo de plantas psicotrópicas e neste caso desapropriadas não para reforma agrária e sim para outros projetos sociais.

Ademais tendo ciência que a pequena propriedade é protegida da impenhorabilidade de dívidas ligada a atividade de produção econômica de subsistência e protegida da desapropriação para a reforma agrária, os dispositivos legais em nada expressa a possibilidade de intervenção para desapropriação por utilidade pública combinada com a confiscatória por semelhanças de praticas proibidas.

O poder público pode desapropriar para uso de casa de ensino ou de custódia social de menores infratores, para casa de repouso de idosos, ceder a instituições de caridade, para fazendas agrícolas e ou outras atividades de sorte que tenha uma utilidade pública, aprimorando os textos legais para melhor se adequar as mudanças da sociedade e proteger a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, ainda cabe aqui um ressalva ao texto constitucional do artigo 5º, XXIV, que ainda não foi completamente regulamentado, ficando a lacuna mesmo depois de tantos anos, a sua aplicação subsidiariamente de outros dispositivos legais.

ANALYSIS OF THE SOCIAL FUNCTION OF SMALL RURAL PROPERTY:
Use of Pesticides

ABSTRACT

The overall objective of this research is to study the possibility of expropriating the small farm that uses pesticides. We can research axis the following specific objectives, first set the small farm, secondly analyze the fulfillment of the social function in small farms that use pesticides and finally address the possibilities of state intervention in small farms. The use of pesticides on farms is because of noncompliance with the social function of property provided in the Federal Constitution of 1988 and Law No. 4504 of 1964 called the Land Statute. Contamination of the property with pesticides is environmental crime insculpido in the legal system and subject the possibility of state intervention applying sanctions and blaming offenders, such as expropriation. The research was done through references, books, magazines, websites and periodic government with case study in order to foster public policies to combat the harm to the environment and the integrity of human life guaranteed by the Constitution, based on scholars as Benedito Ferreira Marques, Jose dos Santos Carvalho Filho, Sylvia Opitz, Sylvia Di Pietro between diamonds and with the final remarks that small farms protected from expropriation for land reform and unseizability for economic production of debts can be expropriated for public utilities in home building education, agricultural school, shelter and lower resocialização.

Keywords: Social Function, Property, Agrochemicals, State intervention, expropriation.

REFERÊNCIAS

ANFFA SINDICAL. **Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários. Artigo. Superintendência de Agricultura detecta uso indevido de resíduos de agrotóxicos e contaminantes em fazendas na Paraíba.** http://www.anffasindical.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3476:superintendencia-de-agricultura-detecta-uso-indevido-de-residuo-de-agrotoxicos-e-contaminantes-em-fazendas-na-paraiba&catid=30&Itemid=4 <acesso 04 Abril 2015>

ARRUDA, Ridalvo Machado de. **Conceitos de Imóveis Rural. Aplicação na Certificação do Incra expedida no Memorial Descritivo Georreferenciado.** (PUC-Minas). http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/4108_integra.pdf <acesso em 18 maio 2015 >

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** VADE MECUM, OAB e Concursos, 5ª Edição, São Paulo – Editora SARAIVA, 2015.

_____. Decreto Lei. 25/1937. http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7802.htm < acesso 18 maio 2015 >

_____. Decreto Lei 3.551/2000. http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7802.htm < acesso 18 maio 2015 >

_____. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. VADE MECUM, OAB e Concursos, 5ª Edição, São Paulo – Editora SARAIVA, 2015.

_____. Lei nº 8.629 de 1993. INCRA, <http://www.incra.gov.br/procuradoria/publicacoes/file/1090-livro-lei-862993-comentada-por-procuradores-federais> < acesso 18 maio 2015 >

_____. Lei nº 7.802/1989. http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7802.htm < acesso 18 maio 2015 >

_____. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. VADE MECUM, OAB e Concursos, 5ª Edição, São Paulo – Editora SARAIVA, 2015.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. VADE MECUM, OAB e Concursos, 5ª Edição, São Paulo – Editora SARAIVA, 2015.

_____. Lei nº 4.504/1964, 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

_____. Projeto de Lei 1.811/2011. **Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.** <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513244> < acesso 18 maio 2015 >

CEDEFES. **Aumenta a quantidade de agrotóxicos consumido por cada brasileiro: 7,3 litros.** http://www.cedefes.org.br/index.php?p=terra_detalhe&id_afro=13457. < acesso 05 junhos 2015>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Desapropriação**. In: __, Manual de Direito Administrativo, 27ª Edição, São Paulo – Atlas S.A. , 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Restrições do Estado sobre a Propriedade**. In: __, Direito Administrativo, 27ª Edição. São Paulo – ATLAS, 2014

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. **Vade Mecum. Administrativo**. 3ª Edição. Rio de Janeiro-Forense, São Paulo-Metodo,2014.

HOLANDA, Adriano. **Imóvel Rural: conceito junto ao INCRA. 2009** . http://www.portalaz.com.br/coluna/adriano_holanda/139169_imovel_rural_conceito_junto_ao_incr.html < acesso 18 maio 2015 > .

JUS BRASIL. **Projeto torna crime hediondo a violação de regras sobre agrotóxicos**. Publicado por Câmara dos Deputados (extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás. <http://cd.jusbrasil.com.br/noticias/2830745/projeto-torna-crime-hediondo-a-violacao-de-regras-sobre-agrotoxicos>. <acesso em 18 Maio 2015>.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MONTEIRO, Flavia Londres e Denis. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. 190 p.: il.; 23 cm

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 7ª Edição Revista e Atualizada, SÃO PAULO-SP, ATLAS, 2007.

OPTIZ, Silvia C.B; OPTIZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 8ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Proteção constitucional da pequena propriedade rural**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1676>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

REIS, Pâmela Oliveira dos. **Aplicação efetiva do Princípio da Precaução**. Revista Âmbito Jurídico, 2015. < Http://www.ÂmbitoJuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9664&revista_caderno=5 > <acesso 04 abril 2015>

SANTOS, Maria Ezilma Oliveira dos; CAMILO DOS SANTOS, Haroldo; DANTAS, Hermesson Jales. **O uso indiscriminado de agrotóxico na agricultura familiar no assentamento Aroeira no município de Santa Terezinha-PB**. ISBN 978-85-62830-10-5-VII CONNEPI©2012. PALMAS – TOCANTIS. 2012.<acesso > <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/4672/3051>.

SILVA, Edil Ferreira da; RAMOS, Yldry Souza. **Processo de trabalho na produção de verduras no Alvinho, em Lagoa Seca/PB: a atividade dos trabalhadores e sua relação com o processo saúde doença**. Aletheia, Canoas, n. 28, dez. 2008 . Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942008000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 04 abr. 2015.

SILVA, Edson Jacinto da. **Manual do Assessor Jurídico Municipal**. 5ª Edição, Leme: J.H.Mizuno, 2013.

STURZA, Janaína Machado. **Caderno de Direito Agrário**. Dom Alberto / Janaína Machado Sturza. – Santa Cruz do Sul: Faculdade Dom Alberto, 2010.

VIDO, Elisabte. **Direito Ambiental**. In: ARAUJO JR. Marco Antônio; BARROSO, Darlan. Reta Final OAB. 4ª Edição. São Paulo- Editora Revista dos Tribunais, 2014.